

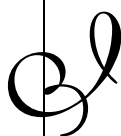
Norma jurídica: uma questão de linguagem

Mírian dos Santos (UNIVÁS)

"A norma jurídica é uma estrutura categorial, construída epistemologicamente, pelo intérprete, a partir das significações que a leitura dos documentos do direito positivo desperta em seu espírito".

CARVALHO In **Direito Tributário:** fundamentos jurídicos da incidência, p.65

Resumo



Este artigo objetiva, em linhas gerais, apresentar o conceito de norma jurídica individual e concreta como ato de linguagem. Para tal, observa o inter-relacionamento entre signo, objeto e interpretante e os planos de manifestação do direito. Dois eixos teóricos sustentam esta pesquisa: os estudos do grupo analítico de direito tributário, do programa construtivismo jurídico, coordenado por Paulo de Barros Carvalho e a teoria do signo de Peirce.

Palavras-chave: Semiose; Signo; Linguagem; Direito; Norma jurídica.

107

Introdução

O direito se efetiva e adquire significado em nossas vidas, quando se concretiza na formulação de uma norma individual e concreta. Enquanto prescrições gerais e abstratas, as normas jurídicas serão meros sonhos, virtualidades, diretrizes para a ação.

Neste sentido, a norma jurídica, propriamente dita, é uma construção do intérprete. Esta construção implica, necessariamente, um processo de linguagem que se realiza no momento do ato de aplicação do direito, momento do ato jurídico criador de normas individuais e concretas, pois é no momento da aplicação, diante do signo abstrato e geral em confronto com o caso concreto que se observa a proveniência legal e se atesta a sua veracidade pelos índices probativos.

O direito, tomado em sentido amplo, é considerado neste artigo como um texto/signo que realiza o processo da comunicação. E como texto/signo, o direito se manifesta por meio de três subsistemas: formulações literais, significação dos enunciados prescritivos, produção de normas jurídicas. Texto/signo é o *corpus*; é o grande signo; é o ordenamento; é a unidade. A operacionalização dos componentes do texto/signo realiza a linguagem como representação, mediação, como ação que faz as regras valerem no processo de aplicação do direito.

Imbuídos da concepção de direito como texto/signo, exigente de processamento, propomo-nos averiguar as relações entre direito e linguagem, detendo-nos no processo da ação do signo – semiose – e os planos de manifestação do direito.

1. Semiose

O filósofo americano Charles Sanders Peirce desenvolveu a sua Semiótica dentro de uma vasta arquitetura filosófica. Na Semiótica, ele fornece as definições e classificações de todos os tipos de signo e de tudo que as envolve: significação, representação, objetivação e interpretação.

A teoria peirceana é uma teoria muito abstrata, pois é uma arquitetura vazia à espera de habitantes que irão povoar este espaço. E estes habitantes são chamados, pelo filósofo, de *ciências especiais* – ciências que têm um objeto de estudo delimitado e de cujas teorias se podem extrair ferramentas empíricas. Estas ciências especiais são ciências que possuem uma natureza interpretativa e uma variedade de ações dirigidas para um fim. Dentre elas destacamos a Ciência do Direito, a História, a Lingüística, a Psicanálise, a Literatura, que são ciências que lidam com signos, investigam fenômenos que são, eles próprios, de ordem comunicativa. Devido a essa generalidade, a Semiótica de Peirce, vasta arquitetura desabitada, reclama pelo diálogo com teorias mais específicas dos processos sígnicos que estão sendo examinados. Assim, por exemplo, para se analisar um texto jurídico, com os dispositivos de análise peirceanos, é necessário acionar as teorias que analisam o Direito, assim como, para fazer semiótica da música, é preciso conhecer música.

Necessário se torna também dizer que, no contexto da semiótica, as palavras *representação*, *linguagem*, *signo* têm sido intercambiadas como equivalentes.

Isto posto, iniciemos nos meandros da semiose, ação do signo, operação que o signo realiza para produzir uma interpretação, entendendo por interpretação efeito que o signo está apto a provocar, tendo em vista que todo signo tem o propósito de produzir um efeito na mente receptora.

O signo para Peirce tem uma denominação abrangente e uma específica. A abrangente se refere ao fato de ser chamado de signo tudo aquilo que significa algo para alguém. Signo é uma unidade de significação, é a entidade elementar de toda e qualquer linguagem e neste sentido pode ser uma palavra, uma norma, um código de leis, um ordenamento jurídico, uma imagem, um romance, um conto, um poema, um filme, enfim, aquilo que comumente chamamos texto, ou seja, uma virtualidade de significação, material bruto que será interpretado. Já a denominação específica se refere ao fato de a palavra signo ser um dos elementos componentes do signo em sentido amplo, pois o signo em Peirce é um signo triádico, composto de três partes indissolúvelmente ligadas que são: signo, objeto e interpretante. Vejamos um exemplo: um advogado redige uma petição para um juiz. A petição é um signo, que representa a causa de um cliente, objeto do signo, para o efeito que essa petição produz em um juiz, interpretante do signo.

Signo é representação, e surge dada a impossibilidade de o homem ter acesso direto aos existentes do mundo. Desta forma, entre aquele que percebe e objeto percebido interpõe-se uma fina camada de reconhecimento, de assentimento, que o signo, elemento representativo e, associado ao conhecimento que dele temos, fornece-nos o objeto representado. A representação se configura, assim, como um processo triádico: alguma coisa está no lugar de outra e funciona para alguém como se fosse esse outro. A linguagem ou signo, esse meio que se interpõe entre nós e os outros, possui um caráter representativo e mediador. Isto significa que ela substitui um evento, um fenômeno, algo que se situa no mundo. E não há como ter acesso às coisas a não ser pela mediação da linguagem. A linguagem é esse *medium*. É esse elemento simbólico que nos permite ter conhecimento das coisas.

O signo representa alguma coisa do mundo, representa um objeto, mas essa representação que o signo faz do objeto só funciona em relação a um terceiro elemento: o signo representa algo que não é ele mesmo e o faz para um terceiro. A este terceiro Peirce chamou de interpretante.

Pois bem, a partir do momento em que há necessidade de tomar algo do mundo e representá-lo, surge o signo ou linguagem mediando mente e coisas e operando a mediação entre um homem e outro homem. Qualquer apreensão do mundo se faz de forma mediada. Somos seres simbólicos e necessitamos inelutavelmente de mediações.

Peirce explicou como se produz o simbólico: a consciência capta um fenômeno do mundo e entre a consciência e o fenômeno se interpõe uma camada simbólica ou faculdade da linguagem que lhe permite acesso à compreensão, ao conhecimento. Ao primeiro elemento, Peirce chamou de signo; ao segundo, de objeto; ao terceiro, de interpretante.

Signo ou linguagem é, pois, um componente que abriga o signo, o objeto e o interpretante.

Mas, para que estas noções fiquem mais claras, retomemos as categorias universais do pensamento que Peirce estabeleceu, pois são elas que nos dão a base para a distinção mais elaborada de signo, objeto e interpretante.

Primeiramente, Peirce concebeu o fenômeno e o formulou como sendo “qualquer coisa que esteja de algum modo e em qualquer sentido presente à mente” (SANTAELLA, 1983, p. 41). A partir da concepção de fenômeno, ele observou como os fenômenos nos chegam à consciência e estabeleceu três categorias universais de pensamento: primeiridade, secundidade e terceiridade. Estabeleceu que a primeiridade consiste em começo, presentividade. É uma consciência que sente. A ela estão relacionadas às noções de indeterminação, vagueza, possibilidade, imediaticidade, potencialidade, espontaneidade.

A segunda ação deste processo é a relação, secundidade. É a consciência que age. Liga-se a idéias de dependência, determinação, dualidade. Secundidade é aquilo que dá à experiência seu caráter factual.

A terceira ação deste processo é a terceiridade, que finalmente “aproxima um primeiro e um segundo numa síntese intelectual, corresponde à camada de inteligibilidade, ou pensamento em signos, através do qual representamos e interpretamos o mundo” (SANTAELLA, 1983, p. 67). O terceiro é o que está se desenvolvendo, é a mediação.

Colocadas estas três categorias, podemos relacioná-las a posições dos componentes do signo em sentido amplo: o signo é um primeiro que se apresenta à mente, o objeto é um segundo que foi reclamado pelo primeiro e a síntese intelectual que a mente receptora produz é o interpretante.

Detenhamo-nos no objeto. Segundo Peirce (apud SANTAELLA, 2002, p. 14), o signo possui dois objetos, um objeto imediato e outro dinâmico. O imediato é a representação mental daquilo que o signo indica e está dentro do signo. Como reafirma Santaella (2002, p. 15),

“Os signos só podem se reportar a algo, porque, de alguma maneira, esse algo que eles denotam está representado dentro do próprio signo. O modo como o signo representa, indica e sugere, evoca aquilo a que ele se refere é o objeto imediato. Ele [Peirce] chama de imediato, pois, na sua função mediadora, é sempre o signo que nos coloca em contato com tudo aquilo que costumamos chamar de realidade”.

O dinâmico é externo ao signo. Assim é que, ao representar o objeto, o signo apresenta dupla face. A primeira face aponta para fora. É o objeto dinâmico. Objeto que corresponde à realidade, ao contexto e o intérprete precisa ter familiaridade com essa realidade para apreender o signo. A esta familiaridade com o objeto, Peirce deu nome de experiência colateral. Já o objeto imediato é sempre um recorte do objeto dinâmico. Estes dois objetos, à luz do signo, e correlatamente, produzem o interpretante. Desta forma, se é da natureza do signo representar, é porque no seu interior, ele tem um caráter – objeto imediato – afim com o caráter do objeto dinâmico. Este vínculo autoriza o signo, determinado pelo objeto, a representá-lo de diferentes maneiras.

Para significar, o signo tem que se desenvolver em outro signo. O processo de geração de interpretantes é o processo através do qual o signo se move. O signo é determinado pelo objeto, representa o objeto, mas não é capaz de exaurir todo o objeto, ficando, assim, sempre em dívida com ele, visto que o objeto dinâmico se situa no “mundo vasto mundo”. Dele o objeto imediato só pode apreender um recorte. Então o objeto lança a dívida para o interpretante, que recupera as significações do objeto dinâmico, implícitas no objeto imediato.

O interpretante, por sua vez, foi subdividido por Peirce em imediato, dinâmico e final. O imediato está relacionado àquilo que o signo está apto a produzir em uma mente interpretadora. É a possibilidade interpretativa que aparece antes de qualquer intérprete. Potencialidade significativa, e todo existente carrega esta potencialidade, justamente, porque todo existente está condenado a significar. O dinâmico é o efeito que o signo realmente produz numa mente interpretadora individual. Corresponde ao que se pode chamar de significado concreto do signo. O dinâmico é aquele que um intérprete, numa dada condição de produção, efetivamente produz. É dependente de inúmeros fatores de ordem psicológica, social, histórica, cultural. O final é concebido como limite ideal a ser atingido pelo signo, margem dos interpretantes possíveis, se possível fosse estabelecer a interpretabilidade final de um signo. Desta forma, os interpretantes dinâmicos caminham em direção ao final, o limite último da realização da interpretabilidade que nos é inacessível, pois o processo de atribuição dos sentidos não cessa jamais. O sentido é sempre incompleto.

2. A norma jurídica

Primeiramente é preciso estabelecer que, por direito, estamos entendendo o direito posto; direito como “um conjunto de normas jurídicas válidas num dado país” (CARVALHO, 2000, p. 2). Assim sendo, o direito forma um grande texto ou grande signo que possui, como unidade mínima, a norma, outro texto, outro signo.

Norma jurídica, em sentido amplo, é um imperativo de um comando e se caracteriza por uma linguagem prescritiva que atua sobre as condutas intersubjetivas, não no sentido de interferir na conduta, mas de propiciar um estímulo para o indivíduo agir conforme o dever-ser estabelecido e, para isto, conta com um grande aparato coativo, que serve de motivação.

Norma jurídica, em sentido amplo é uma prescrição. São os documentos prescritivos do direito. Implicam o dever-ser em estado potencial, lançado para um futuro que pode ocorrer. Como exemplo, citamos a Constituição, emenda constitucional, lei complementar, leis ordinárias, medidas provisórias, resoluções, decretos, sentenças, acórdãos, contratos e atos administrativos.

Estes documentos são signos que trazem dois blocos lingüísticos: a fonte formal necessária para a validade e legalidade da norma, e o enunciado prescritivo composto de um antecedente e um conseqüente ligados por um funtor. O primeiro bloco consiste na indicação dos órgãos credenciados pelo ordenamento para a expedição do comando de acordo com procedimentos estipulados pela ordem jurídica: são os veículos introdutórios de normas e nos apresentam as fontes formais do direito. O segundo apresenta a fonte material

111

do direito: o evento transformado em fato jurídico dentro da estrutura prevista para a formação de normas. Vale dizer, o evento, recortado pelo legislador, comparece no antecedente de uma norma geral e abstrata e implica uma conseqüência. Este recorte se situa no amplo espaço da realidade social e constitui as fontes materiais do direito, como bem simbólico que o direito representa.

A fonte formal atesta a legalidade, na medida em que a norma jurídica tem que ser emitida por órgão competente, autorizado por uma norma. Em direito não basta apenas conhecer o enunciado. É preciso saber como e por quem tal comando foi dado. Surgem a legalidade e os graus de competência para agir, dados pelos veículos introdutórios de normas que contêm: "(i) o próprio nome lei, que indica a realização de determinado procedimento produtor de normas; (ii) a data da promulgação e da publicação de normas; (iii) a referência à pessoa que sanciona e promulga a lei, e (iv) o local onde a lei foi produzida" (SANTI, 2001a, p. 66).

No enunciado prescritivo residem as fontes materiais do direito, visto que prescreve a seleção de uma conduta, recolhida no amplo espaço social. Neste ponto, podemos afirmar que o direito está no mundo dos bens culturais. Isto quer dizer que o que dá origem a um comportamento juridicizado é alguma coisa do mundo dos fenômenos, na medida em que o legislador seleciona os bens culturais que a sociedade necessita para uma convivência harmônica.

É essa norma, este dever-ser, que se nos apresenta de forma geral e abstrata. Geral porque são normas universais em relação aos seus destinatários e abstrata porque são universais em relação à ação. As normas individuais e concretas se contrapõem às gerais e abstratas porque têm um destinatário singular e regulam uma ação singular. São estas normas que estamos considerando, efetivamente, como normas jurídicas. As normas concretas e individuais são aquelas que põem em prática as diretrizes gerais e universais.

3. Signo do direito e signo peirceano

Vendo desta forma, podemos dizer que a norma jurídica, composta por estes dois blocos lingüísticos, compõe o signo triádico de Peirce. Expliquemos melhor: signo é tudo aquilo que representa alguma coisa para alguém. É o todo do processo de significação. Mas o signo possui três partes que entram em processamento a partir do todo que se nos apresenta: signo objeto e interpretante. O signo seria o todo com indicação das fontes materiais e formais do direito. Representa a seleção de valores que a sociedade quer que sejam respeitados e apresenta da forma prescrita pelo ordenamento o que lhe dá validade e legalidade. O signo é um primeiro e como tal apresenta as propriedades do signo. Seu objeto são os acontecimentos sociais que foram selecionados para serem positivados. São os fatos sociais recortados. E o interpretante?

O interpretante despontará neste sistema relacionado ao conceito de eficácia do direito. Antes de falar do interpretante, falemos primeiro da eficácia. Por eficácia estamos entendendo a aplicabilidade das normas para realmente produzir efeitos. Carvalho (1999) discute o conceito de eficácia em três sentidos: técnica, jurídica e social. Detenhamo-nos na eficácia jurídica. A eficácia jurídica

“é o mecanismo de incidência, o processo pelo qual, efetivando-se o fato relatado no antecedente, projetam-se os efeitos prescritos no conseqüente” (CARVALHO, 1999, p. 54). A incidência da norma é realizada pela aplicação do direito.

Santi (2001 b, p. 62), discorrendo sobre o conceito de incidência, coloca-o como o fenômeno de transformar o suporte fático em fato jurídico, ou seja, incidindo o conceito da norma (hipótese normativa) sobre o conceito do fato (enunciação do suporte fático), surge o fato jurídico.

Estas duas abordagens da incidência insistem que entre duas coisas nasce uma terceira. É justamente esta a característica do interpretante peirceano, um terceiro, fruto de um ato cognitivo, síntese intelectual, um outro signo que revela o efeito que o signo provocou no intérprete. O interpretante é fruto de um processo relacional e responsável pela dinamicidade do significado. “O signo, a linguagem nascem nos meandros de duas virtualidades complementares: o objeto que atua como determinante do signo, e o interpretante que atua como elemento determinado do signo” (FERRARA, 1981, p. 58).

Ora, o interpretante peirceano se nos afigura como norma individual e concreta produzida por autoridade competente no ato de aplicação do direito. O interpretante não é o intérprete. Mas é um outro signo que traduz o efeito provocado entre signo (norma abstrata e geral) e objeto (evento transformado em fato jurídico). É o interpretante, norma individual e concreta, que fere, diretamente, as condutas intersubjetivas para regulá-las, “a fim de que a disciplina prevista para a generalidade dos casos possa chegar ao sucesso efetivamente ocorrido, modalizando deonticamente as condutas” (CARVALHO, 1999, p. 83). Isto significa, continua o autor, que “as normas gerais e abstratas reivindicam, para a regulação efetiva dos comportamentos interpessoais, a expedição de normas individuais e concretas”.

A função do direito é ser realizável, destilando-se em regras concretas. É com a eficácia jurídica que se dá a criação de normas individuais e concretas pelo intérprete. Normas individuais e concretas, encaradas como interpretantes do processo signico normativo são construção de sentido pelo intérprete. São elas que dão certeza de realização das normas gerais e abstratas. Mas essa realização depende da observância de três planos em que o direito se manifesta: como documento legal, como significação e como síntese cognitiva a partir dos planos anteriores. Estamos chamando esta síntese de interpretante. Peirce substitui os nomes interpretação, sentido, significação por interpretantes e considera a interpretação como movimento dos interpretantes.

Cumpra-se com este propósito a afirmativa de Carvalho (1999, p. 60) de que “conhecer o direito é, em última análise, compreendê-lo, interpretá-lo, construindo o conteúdo, sentido e alcance da comunicação legislada”. Cumpra-se também a proposição “é o intérprete que constrói a norma”. Norma jurídica seria um signo interpretante, fruto de um processo relacional.

Visto assim, o direito é linguagem, ou seja, é a relação triádica existente entre um signo, seu objeto e o pensamento interpretante, a norma individual e concreta. A linguagem, não é um dado, a linguagem é um processo da mesma forma que “a realidade, o mundo real, não é um dado, mas uma articulação lingüística mais ou menos num contexto social” (FERRAZ JÚNIOR, 1994, p. 267).

No entanto, Carvalho, um dos teóricos do direito profundamente preocupado com as relações do direito com a linguagem, vai mais além no seu conceito de norma jurídica, e sua postura nos permite ainda relacionar o processo de construção da norma jurídica propriamente dita com as categorias peirceanas. Senão vejamos.

Carvalho (1999, p. 59 e ss) afirma que o direito se manifesta em três planos ou subsistemas: a) conjunto de enunciados, tomados no plano da expressão; b) conjunto de conteúdos de significação dos enunciados prescritivos; c) o domínio articulado de significações normativas. Santi (2001a, p. 48-49) assim sintetiza esses planos:

Esses três sistemas jurídicos se interligam da seguinte forma: primeiro o intérprete entra em contato com a literalidade textual, ou com o chamado plano de expressão, onde estão as estruturas morfológicas e sintáticas. Depois constrói os conteúdos significativos dos enunciados prescritivos e, finalmente, ordena esses conteúdos na forma estrutural da norma jurídica, que obedecem, portanto, a determinado esquema formal (implicação).

No primeiro plano, encontramos os documentos normativos. Estes são os veículos que manifestam graficamente a mensagem expedida pelo sujeito produtor de normas. A totalidade desses documentos, diz PAULO DE BARROS CARVALHO, 'constitui o sistema morfológico e gramatical do direito posto, conjunto de frases prescritivas, introduzidas por fatos jurídicos que a ordenação positiva para tanto credencia'. Assim, constituição, emenda constitucional, lei complementar, lei ordinária, medida provisória, resoluções, decretos, sentenças, acórdãos, contratos, atos administrativos pertencem à plataforma da expressão dos textos prescritivos e, como tais, constituem a base empírica para o conhecimento do direito posto.

No segundo plano, dispõem-se os sentidos que o intérprete constrói no esforço de compreender a seqüência das fórmulas gráficas utilizadas pelo legislador. É o chamado plano das significações em que as idéias que surtem nos títulos, artigos, parágrafos, incisos, alíneas, preâmbulos e motivações dispostas no texto normativo se interpenetram, compondo este domínio intermediário, sem apresentarem-se, ainda, na forma de norma jurídica.

No terceiro plano, o intérprete constrói as normas jurídicas em função da experiência com esses suportes comunicacionais, juízos prescritivos que apresentam a forma implicacional, em que a hipótese, ou antecedente, descreve situação futura (de possível ocorrência) ou passada e a tese, ou conseqüente, prescreve uma relação modalizada pelo funtor relacional deontico num de seus três modos relacionais específicos; permitido, proibido, obrigatório, formando, como assinala PAULO DE BARROS CARVALHO

'as unidades normativas, regras ou normas jurídicas que, articuladas em relações de coordenação e subordinação, acabarão compondo a forma superior do sistema normativo'.

Pelas afirmações acima, vemos que a norma jurídica, propriamente dita, é uma operação sígnica. Parte de representações e é uma representação. De um signo, cria o signo/interpretante, outra representação. Por ser o signo incompleto devido à sua própria natureza, não pode capturar muitos aspectos do objeto. Assim a tendência do signo é se desenvolver em interpretantes dinâmicos singulares, psicológicos, falíveis, mas necessários. Todo signo produz interpretantes. "Nenhum signo fala por si mesmo, mas exclusivamente por outro signo. Assim sendo, não há nenhum modo de se entender o signo a não ser pelo seu interpretante" (SANTAELLA, 1995, p. 88). E é o interpretante que completa o processo ou operação do signo.

Examinando estes três sistemas, à luz das categorias peirceanas, cada plano corresponderia a uma categoria. Senão vejamos.

O signo para Peirce pertence à terceira categoria, pois todo o processo de representação genuíno implica um primeiro, um segundo e entre eles, um terceiro, fruto de uma operação intelectual, o interpretante. Esse todo é composto por três elementos: signo, objeto e interpretante. O signo é um primeiro que se apresenta na vista do intérprete com toda a sua especificidade. Apresenta as propriedades internas do signo. É face de referência do signo.

O termo técnico *signo* encontra correspondência com o plano da expressão. É o plano do sentido literal, o que significa que o signo será contemplado independente de seu uso em qualquer contexto. Diria Carvalho: “os textos jurídico-positivos, nessa dimensão de análise, vão constituir conjuntos finitos de enunciados prescritivos, racionalmente organizados na forma de sistema (...) único e exclusivo dado objetivo” (CARVALHO, 1999, p. 63) que o intérprete tem diante de si. São enunciados protocolares prescritivos. Apresentam-se como conceitos de classe, que, posteriormente, no processo de positivação, ou aplicação do direito, ou fazer o direito dever-ser, configurar-se-ão como princípios guias, orientação de enunciados individuais e concretos na forma implicacional. Sendo o signo um primeiro, do ponto de vista ontológico, é uma presentividade. Precede a toda síntese e toda a diferenciação. Primeiridade é mônoda. Corresponde à potencialidade, à possibilidade. É a consciência que sente. Espaço do poder ser. Inteligibilidade. É a primeira apreensão das coisas, portanto, na sua totalidade já comparecem os dois blocos a que nos referimos.

Mas o signo é determinado pelo objeto, ou seja, o objeto é o causador do signo; o signo representa algo, mas é determinado por aquilo que representa. E o objeto do signo norma jurídica são os eventos, os bens culturais, os fenômenos dispersos na realidade social, que, recortados pelo legislador, criam o direito, criam a norma, criam o signo. O signo não acontece no vazio. Está enraizado na “realidade”, inserido no universo físico, interagindo com outros existentes.

As subdivisões do objeto do signo, feitas por Peirce, podem nos esclarecer alguns aspectos interessantes. Há um objeto imediato inserido dentro do signo; é o modo como o signo representa, indica, evoca aquilo a que ele se refere. É a referência que nos é dada pelo próprio signo. É aquele recorte específico dos bens culturais, carregado de seletividade e valorações que o legislador faz. Mas esse recorte específico se situa no objeto dinâmico que, na verdade, é aquilo que determina o signo e ao qual o signo se aplica. Está fora do signo, mas é de lá que o determina. Chamamos de objeto dinâmico todo o contexto particular, a “realidade” que circunda o signo. Isto quer dizer que os signos se referem a um contexto e este contexto é o seu objeto dinâmico que é muito mais amplo que o signo recortado. Carvalho (1999, p. 94 e 91) afirma que:

O modelo de norma geral ou abstrata ou o próprio fato na sua estrutura, contido na norma individual e concreta, aparecem como objetos imediatos e o fato social, de que foi segmentado o fato jurídico, é o objeto dinâmico (...). Na sua inteireza constitutiva, na sua integralidade existencial, o objeto dinâmico é intangível: sempre haverá aspectos sobre os quais o signo poderá ocupar-se, de tal modo que por mais que se fale e se escreva a respeito de um simples objeto que está a nossa frente, nunca esgotaremos essa possibilidade. Os semióticos representam esse asserto com a chamada ‘curva assintótica’, em que se vê, claramente, que a linha dos signos jamais se encosta na coordenada dos objetos.

Para captar as dimensões do objeto dinâmico inscrito no objeto imediato, o intérprete tem que sair à procura de outras informações não contidas no objeto imediato. São informações com que o intérprete de um signo deve estar familiarizado ou se familiarizar. São chamadas por Peirce de informações colaterais. A cada interpretação e para cada intérprete, surgirão informações colaterais diversas que serão responsáveis pela geração diversa de interpretantes. Se o objeto dinâmico é contexto do signo, experiências colaterais também formam esse contexto. Mas as duas coisas não se confundem, porque para captar o contexto, o objeto dinâmico, temos que ter experiências colaterais. Desta forma a captura do objeto dinâmico é dependente de experiências colaterais.

O objeto é um segundo. “O segundo ou díade é o determinado, terminado, final, correlativo, necessitado, reativo” (SANTAELLA, 2001, p. 36). Secundidade é o reconhecimento do “real” e não criação da mente. Neste momento surge o segundo sistema proposto por Carvalho: o sistema das significações ou a face da significação. Aqui se determinam os aspectos pelos quais o signo pode significar o seu referente. São analisadas as proposições, o conteúdo de significação. Para isso é preciso considerar o universo no qual o signo se manifesta e do qual ele é parte. É preciso detectar as marcas deixadas pela história. Surge a relação signo/objeto que nos oferece o problema da referencialidade, aplicabilidade e factualidade, legalidade dos signos do direito. Carvalho (1999, p. 67) afirma que são significações

que se erguem a partir das frases prescritivas, de enunciados ditados por órgãos competentes e que integram o corpo legislativo. Portanto são requisitos para ingresso neste subsistema: i) que sejam expressões lingüísticas portadoras de sentido; ii) produzidas por órgãos credenciados pelo ordenamento para a sua expedição; e iii) consoante o procedimento específico que a ordem jurídica quer estipular.

Por outro lado, o objeto imediato da norma precisa ser posto em conexão com os aspectos existentes no mundo social e individual. Essa conexão implica procurar os aspectos semânticos que associam o aspecto lingüístico ao extralingüístico, momento em que a situação da enunciação precisa ser tomada não como um fator entre outros, mas como ponto de partida; momento em que as experiências colaterais jurídicas e não jurídicas precisam ser acionadas, pois são elas que completarão as informações sobre o objeto da experiência. Os enunciados prescritivos são relacionados a comportamentos tipificados. Os destinatários se distinguem. Individualiza-se o processo. Instala-se o triângulo eu/tu, local e tempo. Mas, para que haja essa individualização e a necessária contextualização, é acionado o objeto dinâmico do signo, impregnado de experiências colaterais do intérprete, pois se verifica que o sentido das normas não vem pronto e não se sustenta a afirmação de que se pode extrair, de textos prescritivos, o sentido e o alcance das normas jurídicas.

Toda a problemática que cerca a comunicação das mensagens jurídicas, no seu particularíssimo modo de existir, está presente nesse domínio em que os campos de irradiação semântica dos signos se aglutinam, se cortam, se interpenetram, com efeitos de potencialização, já que o objetivo final é levar disciplina às situações em que os comportamentos sociais se cruzam, marcando contingências de interpeçoalidade (CARVALHO, 1999, p. 67).

É no espaço da secundidade que se capta a significação, adquirindo os signos normativos um caráter histórico-social, um signo aberto à inserção de novos enunciados e de elementos condicionados pela experiência. Aqui é que se detectam as marcas do espaço, tempo e pessoa. Espaço da indexicalidade. Signo indicial o é em relação ao seu objeto. No índice a relação signo e objeto é direta, visto que se trata de uma relação entre existentes, singulares, factivos, isto é, conectados por uma ligação de fato. O que dá fundamento ao índice é a sua existência concreta.

O signo indicial é um signo que está existencialmente conectado com um objeto que é maior do que ele. O objeto imediato do índice é a maneira como o índice é capaz de indicar aquele outro existente, seu objeto dinâmico, com o qual o índice mantém uma conexão existencial. O signo indicial possui dois aspectos: aponta para a legalidade e para o fato jurídico.

Tomando emprestado um exemplo de Santi (2001a, p. 66) e fazendo as devidas correspondências, podemos dizer que na Lei n. 9.311/96, que institui a CPMF, os índices de legalidade seriam “a informação de que o procedimento foi de lei, decretada pelo Congresso Nacional, e sancionada pelo presidente da República, Fernando Henrique Cardoso (pessoa), em Brasília (espaço), no dia 24 de outubro de 1996 (tempo)”. Estão aqui as fontes formais do direito.

Estes dados nos levam ao recurso técnico das provas, dado imprescindível no campo do direito. “O direito não incide sobre fatos, incide sobre a prova dos fatos, ou dizendo de outra forma: fato jurídico é fato juridicamente provado” (SANTI, 2001a, p. 45). As provas se apresentam de forma sgnica: provas do evento e provas legais. As provas são signos indiciais que constataam um fato ocorrido. São partes do fato existente, para o qual as provas apontam ao mesmo tempo em que elas são uma parte. Verifiquemos alguns exemplos discutidos por Carvalho.

Nasce uma criança. Isto é um evento. Os pais, entretanto, contam aos vizinhos, relatam os pormenores aos amigos e escrevem aos parentes de fora para dar-lhes a notícia. Aquele evento, por força dessa manifestação de linguagem, adquiriu também as proporções de um fato, num de seus aspectos, fato social. Mas não houve fato jurídico correspondente. A ordem jurídica, até agora ao menos, não registrou o aparecimento de uma nova pessoa, centro de imputação de direitos e deveres. A constituição jurídica desse fato vai ocorrer quando os pais ou responsáveis comparecerem ao cartório de registro civil e prestarem declarações. O oficial do cartório expedirá norma jurídica, em que o antecedente é o fato jurídico do nascimento, na conformidade das declarações prestadas, e o conseqüente é prescrição de relações jurídicas em que o recém-nascido aparece como titular dos direitos subjetivos fundamentais (ao nome, à integridade física, à liberdade, etc.), oponíveis a todos os demais da sociedade (1999, p. 89-90).

Admitamos que um comerciante venda mercadorias, numa operação sujeita à incidência do ICMS. Não emite nota fiscal ou qualquer outro documento que possa atestar, lingüisticamente, o evento. Digamos, também, que, ao comparecer ao estabelecimento daquele comerciante, o fiscal de rendas do Estado não tenha elementos (de linguagem) para certificar aquela operação. A conclusão é fulminante: juridicamente não aconteceu o fato e, portanto, nenhuma obrigação tributária se instalou (1999, p. 83).

Admitamos uma hipótese radical: o magistrado a quem cabe julgar um feito,

por coincidência, viu ocorrer o evento, formando seu juízo a respeito da autoria de certo delito. Ao compulsar os autos, porém, não encontra entre os argumentos e as provas juntadas pelas partes elementos hábeis para tipificar a ocorrência segundo o juízo que formulara, tempos atrás. Será que caberia ao juiz decidir sem os fundamentos que o sistema requer? E ainda que o faça, não haveria uma forte tendência de que a sentença viria a ser reformulada pelo órgão jurisdicional superior? Pensamos que sim (1999, p. 98).

Não é suficiente que ocorra o homicídio. Mister se faz que possamos contá-lo em linguagem em direito admitidas. Se não pudermos fazê-lo, por mais evidente que tenha sido o acontecimento, não desencadeará efeitos jurídicos a ele atribuídos. E, nessa linha de pensamento, sendo suficiente para o reconhecimento jurídico a linguagem que certifica o evento, pode dar-se, também, que não tenha acontecido o crime, isto é, em termos de verdade material não tenha ocorrido. Todavia, se as provas requeridas o indicarem, para o direito estará constituído (1999, p. 11).

As provas em direito admitidas são estabelecidas pelo sistema, ou seja, o sistema estabelece técnicas, instrumentos credenciados para certificar o evento. Se não houver a certidão, a criança não existe juridicamente. Se não houver nota fiscal, não há como provar a operação de circulação de mercadorias. Se não houver, nos autos, prova do crime, o magistrado não pode condenar o réu.

Os documentos são exigidos para constituir juridicamente o fato, aproximando signo de “realidade”. É do fato representado na forma signica, exigida pelo direito, que surge o conseqüente efeito normativo: a relação jurídica, ou seja, o dever, a obrigação, a permissão.

Também o direito, no seu processo de autogênese exige prova: a prova do exercício adequado do ato de enunciação normativa, realizado por pessoa competente e em conformidade com os procedimentos de produção previstos pelo sistema, como já assinalamos no exemplo do CPMF, em que o índice do processo se instaura no produto legislado, indicando todos os elementos exigidos pelo sistema e que podem ser ratificados nas atas que registram a produção de uma lei. Os índices da legalidade funcionam como índices das atas.

As provas se ligam indicialmente ao signo que está sendo analisado. Recorre-se a fontes formais e materiais, atestadas pelas provas. As provas agem indicialmente, isto é, são partes do existente e para ele apontam.

As provas formais, relativas à forma de produção normativa, presentes nos próprios documentos normativos, formam um signo indicial com todos os ingredientes de um signo triádico (signo, elementos introdutórios de normas; atas de produção como objetos; interpretante: validade e legalidade do texto). As provas materiais também formam o signo indicial triádico: signo corresponde à representação presente no enunciado normativo; objeto, o evento ocorrido em conformidade com o texto prescritivo e o interpretante comporá a incidência, mediante a produção de norma concreta e individual.

As provas são os signos que o intérprete tem diante de si e com os quais vai operar: signo que qualifica o normativo, refere-se ao passado, constituindo sua própria instância enunciativa (prova de sua produção formal) e signo que, veiculando condutas em seus enunciados, exige a prova também na realização dessas condutas, na medida de sua realização futura.

As provas funcionam como índices por se ligarem ao signo como parte dele, pois no plano das significações, as fontes materiais e formais que, no primeiro nível se apresentaram em termos de inteligibilidade e mera apresentação, são agora determinadas, postas em confronto com dados reais. As fontes se ligam ao terminado, ao passado, a um existente. Há o confronto do estabelecido com o existente.

Afirma Moussallem (2001, p. 84) que este subsistema compõe-se de significações isoladas e “não há ainda neste âmbito a regulamentação de condutas intersubjetivas. Existem significações com referência prescritiva à linguagem da realidade social, sem, contudo, possuir a capacidade de regulá-la”. Por significações isoladas, podemos entender aqui que a secundidade e os signos a ela correspondentes possuem a função apenas de demonstrar, de pôr em evidência, pois a função conectora é tudo o que um índice pode realizar. Nela começa e nela acaba o papel do signo indicial.

O terceiro plano ou subsistema, em termos peirceanos, é campo do interpretante, um terceiro que liga um primeiro a um segundo, gerando um efeito na mente interpretativa. A noção de interpretante não se refere ao usuário do signo, mas a um processo relacional que se cria na mente do usuário. A partir da relação de representação do signo com o seu objeto, produz-se na mente interpretadora um outro signo que traduz o significado do primeiro. Ao representar um objeto, o signo afeta uma mente produzindo nela efeitos, um signo adicional, resultado de um efeito que o signo produz em uma mente interpretativa. Afirma Peirce que “todo propósito de um Signo é aquele de que ele deva ser interpretado em outro signo” (PIERCE apud SANTAELLA, 1995, p. 87). Continua a autora afirmando que o interpretante é o significado do signo, ao mesmo tempo em que se constitui em outro signo, o que reafirma que o significado do signo é outro signo, proporcionando ao processo de significação continuidade e crescimento. É este movimento de interpretantes que Peirce denomina interpretação.

Retomemos as provas: o intérprete do direito, aquele que vai produzir um interpretante, a norma individual e concreta, a partir das provas apresentadas em conformidade com as fontes formais e as fontes materiais, formula juízo, um signo/interpretante. As fontes formais conferem validade ao documento normativo e autorizam ao aplicador formular norma individual e concreta que passa a ser obrigatória.

A interpretação implica um processo e, porque o interpretante é outro signo, todo o processo poderá se iniciar novamente numa autogeração infinita.

Considerações finais

Ao fim e ao cabo, verifica-se que o signo norma jurídica surge como fruto de engendramento do signo, objeto e interpretante, realizado pelo intérprete para construir o sentido deôntico do direito positivo. Assim sendo, a norma jurídica só ocorre no processo de aplicação do direito, constituindo-se numa operação que segue as seguintes etapas: a) parte dos enunciados prescritivos postos, espaço do signo, um primeiro que implica totalidade; b) detém-se na plataforma da significação, plano do objeto, um segundo. Binaridade; c) elabora a norma jurídica que irá disciplinar os comportamentos intersubjetivos em regras concretas do dever-ser. Terceiridade, espaço do interpretante, outro signo responsável pela mediação e continuidade. O intérprete se movimenta das hipóteses das normas gerais e abstratas para os antecedentes da regra individual e concreta, e opera a incidência normativa, respeitando o funtor estabelecido.

Cabe à autoridade produzir o interpretante – norma jurídica individual e concreta. E esta ação consiste em aplicar o direito, realizando o processo de auto-referencialidade proposto pelo cânone da legalidade. E, sendo o interpretante da esfera do terceiro, cabe a ele o conhecimento, a cognição e a força sancionadora.

ABSTRACT

In general terms, this article aims to show the concept of individual and concrete juridical norm as actions of language. In order to do, we observe the inter-relation among sign and interpretant and the law manifestation plans. Two theoretical axes uphold this research: the studies of the analytical group of Tributary Law of the juridical constructivism program, coordinated by Paulo de Barros Carvalho and the Sign Theory of Charles Sanders Peirce.

Keywords: Semiosis; Sign; Language; Law; Juridical norms.

Referências bibliográficas

CARVALHO, P. B. *Direito tributário: fundamentos jurídicos da incidência*. 2. ed. rev., São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. *Curso de direito tributário*. 13. ed. rev., e atual., São Paulo: Saraiva, 2000.

FERRARA, L. *A estratégia dos signos*. São Paulo: Perspectiva, 1981.

FERRAZ JÚNIOR, T. S. *Introdução aos estudos de direito: técnica, decisão, dominação*. 2. ed., São Paulo: Ática, 1994.

KELSEN, H. *Teoria Pura do direito*. 4. ed., trad. João Baptista Machado, Coimbra: Armério Amado, 1976.

_____. *Teoria geral das normas*. Trad. José Florentino Duarte, Porto Alegre: Fabris, 1986.

_____. *Teoria geral do direito e do Estado*. Trad. Luís Carlos Borges, São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KEVELSON, R. *The law as a system of signs*. New York-London: Plenum Press, 1988.

_____. *Dissent and the anarchic in legal counter culture: a peircean viewpoint*. Anais do 13º Colóquio Internacional da "Internacional Association for Semiotics of law, Direito Oficial, Contracultura e Semiótica do Direito, São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1997.

MOUSSALLEM, T. M. *Fontes do direito tributário*. São Paulo: Max Limonad, 2001.

MORCHON, G. H. *Teoria del derecho: fundamentos de teoria comunicacional del derecho*. Vol I, Madrid: Editorial Civitas, 1998.

PEIRCE, C. S. *Collected Papers*. C. Hartshorne, P. Weiss and A. W. Burks (eds), 8 vols. Cambridge, MA: Harvard University Press, [1931] 1966.

_____. *Semiótica e filosofia*. Seleção de Octanny S. da Mota e Leônidas Hegenberg. São Paulo: Cultrix, 1972.

_____. *Semiótica*. Trad. J. Teixeira Coelho, São Paulo: Perspectiva, 1977.

PIGNATARI, D. *Semiótica e literatura*. São Paulo: Perspectiva, 1974.

SANTAELLA, L. *O que é semiótica*. São Paulo; Brasiliense, 1983.

_____. *Teoria geral dos signos: semiose e autogeração*. São Paulo: Ática, 1995.

_____. *Matrizes da linguagem e pensamento: sonora, visual, verbal*. São Paulo: Iluminuras, 2001.

_____. *Semiótica aplicada*. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2002.

SANTI, E. M. D. *Decadência e prescrição no direito tributário*. 2. ed., rev. e ampl., São Paulo: Max Limonad, 2001a.

_____. *Lançamento tributário*. 2. ed. rev. e ampl., São Paulo: Max Limonad, 2001b.

Norma jurídica: uma
questão de linguagem

